SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246911 - SP (2026/0376434-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GERALDO MINORU TAMURA MARTINS
AGRAVANTE	:	LUCAS FRANCO PLENS
AGRAVANTE	:	VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS
AGRAVANTE	:	ELAINE CRISTINA FIUZA MOTA
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
		ROGÉRIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP419467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. IMPERTINÊNCIA E IRRELEVÂNCIA. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A diligência voltada à identificação de servidores que teriam participado de fiscalização em empresa estranha aos limites objetivos da lide revela desvio de finalidade, pois a suposta empresa de consultoria mencionada pela testemunha não consta da imputação formal e as pessoas jurídicas sediadas em Indaiatuba/SP mencionadas na denúncia possuem objetos sociais alheios à consultoria tributária

2. De igual modo, a expedição de ofício para identificar os subscritores do relatório técnico fiscal foi corretamente indeferida, porque o documento já veio acompanhado de registros que subsidiam as conclusões e está formalmente chancelado pela Chefia da Divisão de Fiscalização; a defesa não apontou vícios formais, omissões ou contradições técnicas, nem especificou pontos que demandassem esclarecimento.

3. A oitiva da testemunha de referência ocorreu em 2013, sem insurgência tempestiva da defesa, não sendo possível ressuscitar faculdades processuais na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

4. Prevalece a orientação de que o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, aquelas que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Documento eletrônico VDA60968393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ef56bc2-8759-4460-b6ad-2b407d3bda38

5. A pretensão de rever o juízo de impertinência e desnecessidade das provas, na via estreita do *habeas corpus*, demandaria indevido revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito mandamental.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ef56bc2-8759-4460-b6ad-2b407d3bda38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246911 - SP (2026/0376434-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GERALDO MINORU TAMURA MARTINS
AGRAVANTE	:	LUCAS FRANCO PLENS
AGRAVANTE	:	VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS
AGRAVANTE	:	ELAINE CRISTINA FIUZA MOTA
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
		ROGÉRIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP419467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. IMPERTINÊNCIA E IRRELEVÂNCIA. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A diligência voltada à identificação de servidores que teriam participado de fiscalização em empresa estranha aos limites objetivos da lide revela desvio de finalidade, pois a suposta empresa de consultoria mencionada pela testemunha não consta da imputação formal e as pessoas jurídicas sediadas em Indaiatuba/SP mencionadas na denúncia possuem objetos sociais alheios à consultoria tributária

2. De igual modo, a expedição de ofício para identificar os subscritores do relatório técnico fiscal foi corretamente indeferida, porque o documento já veio acompanhado de registros que subsidiam as conclusões e está formalmente chancelado pela Chefia da Divisão de Fiscalização; a defesa não apontou vícios formais, omissões ou contradições técnicas, nem especificou pontos que demandassem esclarecimento.

3. A oitiva da testemunha de referência ocorreu em 2013, sem insurgência tempestiva da defesa, não sendo possível ressuscitar faculdades processuais na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

4. Prevalece a orientação de que o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, aquelas que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Documento eletrônico VDA60968723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 20ef43b2-e000-47b7-8c67-21933825d2e1

5. A pretensão de rever o juízo de impertinência e desnecessidade das provas, na via estreita do *habeas corpus*, demandaria indevido revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito mandamental.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, LUCAS FRANCO PLENS, VALÉRIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS e ELAINE CRISTINA FIÚZA MOTA interpõem agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do HC n. 5017990-83.2026.4.03.0000.

Em suas razões (e-STJ, fls. 133-141), os recorrentes argumentam que as diligências complementares requeridas são imprescindíveis, na medida em que são destinadas a esclarecer atividade de fiscalização da Receita Federal em empresa de consultoria tributária mencionada pela acusação. Argumentam não ser possível reputar como irrelevante fato que a própria acusação vem utilizando para atestar a materialidade das condutas imputadas.

Reiteram que as diligências têm origem direta em elementos produzidos pela própria acusação, em especial o depoimento de uma testemunha e o relatório fiscal, que foi juntado sem a identificação de seus autores. A própria acusação enfraquece a tese de irrelevância ao afirmar que o depoimento da testemunha, ao lado do já mencionado relatório, contribuiu de modo decisivo para formar convicção contra os agravantes.

Diante do quadro descrito, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação deste feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

Os agravantes foram denunciados por crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro. As investigações descortinaram um esquema de corrupção na Secretaria da Receita Federal. A apuração descortinou a participação do auditor fiscal José Geraldo Martins Ferreira, que teria se juntado a outros auditores para cometer crimes de corrupção passiva e advocacia administrativa.

Documento eletrônico VDA60968723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 20ef43b2-e000-47b7-8c67-21933825d2e1

A peça acusatória informa que, durante investigações conduzidas no âmbito da *Operação Paraíso Fiscal* descobriu que José Geraldo Martins Ferreira mantém quase a totalidade de seus bens e empresas em nome de parentes e comparsas, dentre as quais, Geraldo Minoru Tamura Martins (filho), Lucas Franco Plens (genro), Valéria Cristina Tamura Martins Franco Plens (filha) e Elaine Cristina Fiúza (funcionária da empresa *Fiscolex*, administrada por José Geraldo).

No curso da instrução, a defesa dos recorrentes formulou pedido de diligências complementares para esclarecer informações trazidas por Guilherme Bibiani Neto, auditor-fiscal e Corregedor da Receita Federal, que narrou uma diligência realizada em uma empresa de consultoria tributária pertencente a José Geraldo Martins Ferreira.

O juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a pretensão defensiva. O pedido de expedição de ofício para o órgão competente com o objetivo de identificar os servidores que conduziram a atividade de fiscalização na empresa de José Geral e a expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal para identificar os subscritores do relatório fiscal produzido durante a ação de investigação foram indeferidos sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 19-20):

> *Compulsando os autos, verifico que o referido relatório, encaminhado ao Juízo pela Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região, através do Ofício n. 96/2015/DIFIS/ SRRF08/RFB/MF-SP, apresenta os resultados de perícia realizada em documentos apreendidos no bojo do incidente n. 0007522-57.2011.403.6181, notadamente planilhas codificadas para registro e controle do recolhimento e distribuição de propinas pelos auditores alvo da Operação Paraíso Fiscal (ID 35026029, fls. 179/260).*
> *Em relação a tal relatório, requer a defesa dos corréus ELAINE, GERALDO, LUCAS e VALÉRIA seja expedido ofício à Receita Federal para que envie os documentos analisados que sustentam suas conclusões e informe seus subscritores, que pretende sejam inquiridos como testemunhas em audiência a ser designada pelo Juízo.*
> *Ao contrário do afirmado, conforme informação constante da última página do próprio relatório (fl. 192), foi esse apresentado ao Juízo acompanhado de documentação que o teria subsidiado (fls. 193/260) e de ofício subscrito pela Chefia da Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região.*
> *Estando a defesa insatisfeita a defesa com os documentos apresentados, deveria essa ter apontado eventuais falhas, insuficiências ou inconsistências do relatório que pretende sanar, tanto com a juntada de documentação complementar, quanto com a inquirição de novas testemunhas. Isso não foi feito, não ficando claro ao Juízo o propósito da prova a ser produzida.*

O Tribunal de origem corroborou esse entendimento, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 81):

Documento eletrônico VDA60968723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 20ef43b2-e000-47b7-8c67-21933825d2e1

A impetração sustenta a imprescindibilidade da expedição de ofício ao ESPEI da Receita Federal para que fossem identificados os servidores envolvidos em diligências de busca e apreensão efetuadas em Indaiatuba/SP, ato mencionado de forma indireta pela testemunha Guilherme Bibiani Neto em seu depoimento colhido no ano de 2013. Aduz que tais esclarecimentos teriam impacto direto na demonstração da ausência de tipicidade do crime de lavagem de dinheiro que lhes é imputado.

Todavia, a análise minuciosa realizada pelo juízo de primeiro grau demonstra de forma inequívoca a inutilidade da prova pretendida. Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada e da própria documentação que instrui a ação penal subjacente, as únicas pessoas jurídicas sediadas em Indaiatuba/SP que figuram na denúncia são a Sociedade Comercial de Livros e Apostilas Jardim Pau Preto Ltda. e o Centro Educacional de Ensino Médio Parque Ecológico Ltda.. Ambas as entidades possuem objetos sociais totalmente alheios à prestação de serviços de consultoria tributária. Desse modo, a suposta empresa de consultoria mencionada pela testemunha de acusação sequer constitui objeto de imputação formal na peça exordial.

O deferimento de diligências para investigar atos fiscalizatórios sobre empresa estranha aos limites objetivos da lide representaria inegável desvio de finalidade da instrução penal. A prova destina-se a influir no convencimento do julgador sobre os fatos que delimitam a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Federal; logo, fatos sem correlação com a causa de pedir não reclamam esclarecimento probatório. Mostra-se escorreita, portanto, a conclusão judicial de que a providência requerida revela-se impertinente para o deslinde das imputações de lavagem de dinheiro formuladas contra os ora pacientes.

Soma-se a isso o fato de que a oitiva da testemunha Guilherme Bibiani Neto ocorreu há mais de dez anos. A inércia da defesa em demandar a identificação imediata dos servidores naquela época impede que se utilize a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal para ressuscitar faculdades processuais há muito superadas. A ausência de tempestiva insurgência obsta a pretensão de reabertura da fase instrutória.

Igual sorte socorre o indeferimento da expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que indicasse os nomes e viabilizasse a oitiva judicial dos subscritores do Relatório Fiscal de fls. 1433/1445. Referido relatório técnico, remetido pelo órgão de fiscalização fazendária, destina-se a demonstrar o resultado da análise de documentos e planilhas apreendidos no bojo do Incidente de Apreensão nº 0007522-57.2011.4.03.6181 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/382533229#].

A alegação defensiva de que a oitiva dos subscritores seria essencial ao contraditório esbarra na ausência de fundamentação concreta da utilidade do ato. O documento técnico faz-se acompanhar de minuciosa documentação anexa, que subsidiou todas as conclusões lançadas pelos agentes fiscais, além de estar formalmente chancelado pela Chefia da Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região.

Portanto, o indeferimento das diligências requeridas se fundou na irrelevância dessas providências. A Corte federal ressaltou que as únicas pessoas jurídicas

Documento eletrônico VDA60968723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 20ef43b2-e000-47b7-8c67-21933825d2e1

mencionadas nos autos possuem objetos sociais totalmente alheios à prestação de serviços de consultoria tributária. Dessa maneira, a empresa de consultoria mencionada pela testemunha de acusação não é objeto de imputação formal na denúncia.

Além disso, o depoimento que deu origem ao pedido de produção de provas foi prestado em 2013 sem que a defesa se manifestasse no sentido de pleitear os esclarecimentos agora requeridos.

Com relação ao relatório técnico, esclareceu a Corte de origem que o documento está acompanhado de minuciosa documentação que subsidiou as conclusões lançadas pelos agentes fiscais. Não há demonstração de vícios formais, omissões ou contradições técnicas que justifiquem a convocação dos subscritores do relatório, uma vez que não foram apontados aspectos técnicos a serem esclarecidos.

O juiz é o destinatário das provas e, nessa condição, compete a ele analisar a pertinência e a necessidade da produção de elementos probatórios e, desde que o faça de maneira fundamentada, pode indeferir aquela que considerar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Portanto, a apreciação quanto à pertinência ou não da prova na situação concreta é tarefa que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, sobretudo em sede mandamental, já que se trata de conclusão que demanda amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência não comportada nos estreitos limites de cognição do *habeas corpus*.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> *HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão há de levar em conta o conjunto probatório já existente. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008). Precedentes. III - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório, por se tratar de perícia desnecessária para a elucidação dos fatos imputados ao paciente. IV - A discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão do juiz de primeiro grau, ademais, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. V - Ordem denegada (HC 104.473, Relator(a): Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 5/10/2010, DJe-207 DIVULG 27/10/2010 PUBLIC*

Documento eletrônico VDA60968723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 20ef43b2-e000-47b7-8c67-21933825d2e1

28/10/2010 EMENT VOL-02422-01 PP-00122 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 474-481).

Reproduzo, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA. OUTROS ELEMENTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O deferimento de provas é ato próprio do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp 1.092.236/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). 2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça avaliar, frente às demais provas coligidas aos autos, se determinada prova pericial é ou não imprescindível no caso concreto. Tal proceder violaria a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1421534/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 20/5/2019).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] II - De fato, o acusado no processo penal tem direito à produção de prova. Entretanto, ao Magistrado é conferida discricionariedade para indeferir aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que em decisão fundamentada. Doutrina. Precedentes. III - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e a remete para apreciação pelo Tribunal do Júri. Trata-se de mero juízo de admissibilidade, não de mérito. [...] Habeas corpus não conhecido (HC 396.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 19/12/2017).

Nesse contexto, não há se falar em cerceamento de defesa nem em constrangimento ilegal. Ademais, reverter a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da desnecessidade da prova demandaria indevido revolvimento de fatos e de provas, o que não se admite na via eleita.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, POR 13 VEZES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE ADMISSÃO DE PERITO PARTICULAR COMO ASSISTENTE TÉCNICO. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO

Documento eletrônico VDA60968723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 20ef43b2-e000-47b7-8c67-21933825d2e1

PENAL). ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias assentaram, de forma fundamentada, posicionamento segundo o qual a existência de farto arcabouço probatório amealhado aos autos, tanto documental quanto testemunhal, demonstra material suficiente para a plena formação da convicção do magistrado, quanto às simulações de compras e vendas, de maneira ilegal, de lotes que não pertenciam ao recorrente, revelando-se protelatório o pedido de produção de prova técnica aduzido pela defesa e "desprovido de relevância para a elucidação dos fatos".

3. Verifica-se, portanto, motivação idônea para o indeferimento da diligência, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 166.122/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

Assim, diante das razoes apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA60968723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 20ef43b2-e000-47b7-8c67-21933825d2e1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0376434-7

AgRg no RHC 246.911 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019083720124036181 19083720124036181 50179908320264030000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GERALDO MINORU TAMURA MARTINS
RECORRENTE	:	LUCAS FRANCO PLENS
RECORRENTE	:	VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS
RECORRENTE	:	ELAINE CRISTINA FIUZA MOTA
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
		ROGÉRIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP419467
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GERALDO MINORU TAMURA MARTINS
AGRAVANTE	:	LUCAS FRANCO PLENS
AGRAVANTE	:	VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS
AGRAVANTE	:	ELAINE CRISTINA FIUZA MOTA
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
		ROGÉRIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP419467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:25
Código de Controle do Documento: 2B28141A-89B7-4EC3-BA42-6293504B7D44